



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

A ARBITRAGEM COMO RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

MARIA GABRIELLA VIEIRA DALLA MUTTA
PROF. DR. MARISVALDO CORTEZ AMADO

GOIÂNIA
2021

MARIA GABRIELLA VIEIRA DALLA MUTTA

A ARBITRAGEM COMO RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Orientador: Prof. Dr. Marisvaldo Amado Cortez.

GOIÂNIA

2021

MARIA GABRIELLA VIEIRA DALLA MUTTA

A ARBITRAGEM COMO RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Data da Defesa: 10 de Junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Nota _____

Orientador: Prof. Dr. Marisvaldo Cortez Amado

Nota _____

Examinador Convidado: Prof. Marcelo Di Rezende

Dedico este trabalho aos meus pais que, apesar das dificuldades, nunca pouparam esforços para que eu chegasse até aqui. E a todos os demais que me deram apoio e estiveram ao meu lado, em qualquer parte dessa caminhada.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus por ter me feito forte e capaz para conseguir concluir esse trajeto.

À minha família pelo total apoio que sempre me deram durante toda a minha vida pessoal e acadêmica.

Aos meus amigos, que fiz ao longo do curso e aos que de fora sempre estiveram do meu lado.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador Dr. Marisvaldo Cortez pelo incentivo e a dedicação em ajudar e ensinar.

Também quero agradecer à Pontifícia Universidade Católica de Goiás e a todos os professores que conheci e guardei admiração e respeito pela qualidade do ensino repassado.

RESUMO

Assegurada pela Lei nº 9.307 de 1996, o instituto arbitral têm sido um método muito utilizado para resolução de conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis nos dias atuais. A eficácia, rapidez e economia na resolução desses litígios tem sido o principal motivo para que as pessoas físicas e jurídicas incluam a cláusula compromissória em seus contratos ou prefiram optar pela aceitação do termo de compromisso arbitral. A arbitragem se refere a uma justiça de ordem privada, em regime estabelecido pelas partes, que utiliza a intervenção de terceiros eleitos escolhidos em comum acordo para solucionar um conflito de natureza jurídica privada, que por fim formaliza um título judicial, que possui total força de execução perante os tribunais estatais. A justiça arbitral tem um papel importante como forma alternativa de resolver conflitos, fazendo ser uma opção muito mais viável devido a sobrecarga de demandas que os Tribunais Estatais apresentam ultimamente.

Palavras-chave: Instituto arbitral; resolução de conflitos; eficácia; arbitragem; cláusula compromissória.

ABSTRACT

Secured by Law No. 9307 of 1996, the arbitration institute has been a widely used method for resolving conflicts involving available property rights nowadays. The effectiveness, speed and economy in the resolution of these disputes have been the main reason for individuals and companies to include the arbitration clause in their contracts or to opt for the acceptance of the arbitration commitment term. Arbitration refers to a private justice system, established by the parties, which uses the intervention of elected third parties chosen by common agreement to solve a private legal conflict, which finally formalizes a judicial title that has full force of execution before the state courts. Arbitral justice plays an important role as an alternative way to solve conflicts, making it a much more viable option due to the overload of demands that the State Courts present lately.

Key words: Arbitration institute; conflict resolution; effectiveness; arbitration; arbitration clause.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DA LEI 9.307/96	9
1.1 SURGIMENTO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	10
1.2 VIGÊNCIA DA ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO	11
2 DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	13
2.1 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	14
2.2 REGULAMENTAÇÕES DA ARBITRAGEM	14
2.2.1 Da convenção arbitral	15
2.2.2 Da cláusula compromissória	16
2.2.3 Do termo de compromisso arbitral	16
2.2.4 Da escolha do(s) árbitro(s) julgador(es)	17
2.2.5 Da audiência de instrução e julgamento	18
3 DA SENTENÇA PROFERIDA	18
3.1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	19
3.2 EXECUÇÃO DO TÍTULO	20
3.3 NULIDADE DA SENTENÇA	21
4 O DESEMPENHO DA ARBITRAGEM EM GOIÂNIA	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	25
ANEXOS	26

INTRODUÇÃO

Com a existência da vida em sociedade os conflitos se tornaram inerentes e inevitáveis. No entanto foram criadas formas para melhor ser esse convívio na tentativa de evitar tais conflitos, o que filósofos como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau chamou de Contrato Social.

A origem então do contratualismo veio para trazer certa ordem em meio aos conflitos que assombravam o homem, na tentativa de amenizar a violência e dar segurança para os indivíduos e um convívio pacífico. Para todos esses filósofos citados o Contrato Social servia para nortear leis e normas que impusessem limites aos cidadãos, pondo fim a autotutela. Concentrando então o poder no Estado, cabendo a ele analisar e julgar esses conflitos existentes, dando aos envolvidos uma solução válida.

Com o monopólio de jurisdição sendo o Estado, teve que haver mudanças no ordenamento de julgamento desses conflitos, dentre essas mudanças a criação do Princípio do devido processo legal, trazendo segurança jurídica material que tem como fim controlar o texto da lei; e a formal que assegura o acesso à justiça para todos interessados.

Conforme vastas mudanças na sociedade e a grande demanda de conflitos o poder judiciário viu necessário buscar por mudanças e aprimoramento de suas normas, visto que a inflexibilidade da lei causaria o engessamento do direito. Com o intuito de o Estado continuar prestando seu serviço e de forma célere, o legislador alterou o texto constitucional através da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004.

Mesmo com a alteração, o judiciário brasileiro ainda se via falho e com uma enorme demanda, o que ocasionava pendências e uma grande burocracia para as partes interessadas em resolver suas demandas. Deste modo, a utilização de meios alternativos para solucionar conflitos, vem ganhando espaço e importância, em principal: a arbitragem.

Com a criação de sua lei específica, sua eficiência, celeridade e economia, a arbitragem presta um papel essencial como um braço direito do Poder Judiciário ajudando o mesmo a se desafogar da quantidade de processos em andamento.

O procedimento arbitral é uma maneira extremamente antiga de resolver litígios, sendo usada desde o período antes de Cristo, contudo foi com o passar dos

anos, com seus aprimoramentos e pôr fim com a criação da Lei de número 9.307, de 23 de setembro de 1996, o processo arbitral foi regulamentado no Brasil, nota-se que nos dias atuais cada vez mais pessoas se veem buscando a arbitragem para resolver seus conflitos de forma rápida e econômica.

O procedimento arbitral depende da vontade dos envolvidos no litígio, e para que ele aconteça é necessário que as partes nomeiem um terceiro imparcial, na primeira fase um conciliador na tentativa de homologar um acordo entre as partes e na segunda fase um árbitro para estudo completo e resolução do conflito de interesses em sentença escrita.

O presente trabalho no seu 1º capítulo pretende demonstrar o surgimento do procedimento arbitral e como ele se dá na jurisdição brasileira atual. O 2º capítulo tratará dos institutos afins da arbitragem, a figura do conciliador, a escolha do ou dos árbitros, a cláusula arbitral, o termo de compromisso entre outros, no 3º capítulo irá tratar da sentença proferida e dos seus efeitos jurídicos e já no 4º capítulo tratará de uma análise específica quanto ao desempenho da arbitragem como resolução de conflitos em Goiânia.

As técnicas e modos de pesquisa estarão ligados aos objetivos, hipóteses e aos fundamentos teóricos do presente estudo. Procedimento no qual se fará através de uma abordagem qualitativa para interpretação, análise e entendimento de todo esse procedimento que tanto cresce.

1 DA LEI 9.307/96

A tão conhecida Lei de Arbitragem foi criada no dia 23 de setembro de 1996 por um então senador chamado Marcos Maciel, ela é composta por 7 (sete) capítulos e 44 (quarenta e quatro) artigos e é limitada para uso em litígios que se originam de direitos patrimoniais disponíveis.

O procedimento arbitral anteriormente explicado somente pelos artigos 1.037 a 1.048 do próprio Código Civil atual, dizia que a sentença proferida pelo árbitro necessitaria de uma homologação judicial para ter efeitos. Com isso a nova lei trouxe muitas discussões quando publicada, por trazer em seu artigo 31, uma inovação: “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

Os contrários à Lei 9.307 alegaram que nas suas inovações ela feria princípios constitucionais básicos, como o da inafastabilidade do controle judicial (CF/88 art. 5º, LV), da garantia do devido processo legal (CF/88 art. 5º, LVI), da ampla defesa e da dupla instância de julgamento (CF/88 art. 5º, LV), do juiz natural (CF/88 art. 5º, LIII) e também o princípio que impossibilita a criação de juízo ou tribunal de exceção (CF/88 art. 5º, XXXVII).

Porém, foi no ano de 2001 que a discussão sobre a inconstitucionalidade da lei chegou ao fim. No dia 13 de dezembro de 2001 o Supremo Tribunal Federal julgou a Lei de Arbitragem constitucional. Devido a isso, desde então o procedimento arbitral tem total vigência no nosso ordenamento jurídico para os que visam resolver seus conflitos de maneira rápida e econômica.

Com o passar dos anos e as necessidades da sociedade sofrendo mudanças a lei 9. 307/96 foi alterada pela 13.129 de 2015, onde trouxe algumas alterações, mas sempre com o intuito de colaborar e facilitar a utilização do procedimento arbitral.

1.1 SURGIMENTO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Fazendo um levantamento do assunto, o procedimento arbitral se deu principalmente através de costumes em povoados e aldeias. Existem relatos de que surgiu em meados de 3.000 anos a.C, havendo indícios de uso no Egito, na Babilônia, em Assíria, em Kheta e também no povo hebreu que já naquela época utilizavam os Tribunais Arbitrais. Entende-se então, que a justiça privada antecedeu os juízes e os tribunais estatais na história, visto que suas principais diretrizes são encontradas no Direito Romano.

Na Roma antiga, foi criada a *indictum privatum-judex* (lista de nomes de cidadãos idôneos) lista na qual tinha como objeto resolver questões vindas de negócios jurídicos entre os próprios romanos. Os *judex* por sua vez, eram cidadãos comuns, que mais tarde foram denominados árbitros. Com o passar dos anos e a invasão do Império Romano, essa justiça passou a ser empregada por escolha e vontade das partes interessadas com que árbitros privados resolvessem seus conflitos aparentes.

Visto que Roma por sua vez, talvez tenha sido a sociedade que mais evoluiu a arbitragem, devido a grade expansão que passou o Império Romano e os abalos de sua queda. A atual lei de regulamentação de Cortes e Instituições arbitrais vigente

hoje no Brasil tem características semelhantes à de Roma, principalmente em relação a utilização da arbitragem, importante ressaltar que foi assim a passagem dos árbitros para juízes estatais no Direito romano

Com o fim da idade média, a vontade das partes passou a não ter influência na solução dos conflitos, tornando a arbitragem obrigatória, fazendo com que alguns grupos da sociedade tivessem somente a arbitragem como forma de solução.

Fazendo uma breve comparação entre a arbitragem na era romana e a arbitragem moderna, naquela época o processo era inteiramente oral. Nas Cortes Arbitrais atuais, o procedimento é oral e sumarássimo gravado em discos ou CD's; no processo romano as partes participavam da audiência até à sentença final; nas Cortes de Conciliação e Arbitragem atuais, é dispensável a permanência delas até o julgamento arbitral; era vedada a representação, já hoje, seguindo disposições do artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça. Contudo, o artigo 21, § 3º da Lei de Arbitragem, faculta às partes postular advogado não sendo necessário o uso e nem discriminada a falta do mesmo.

O procedimento arbitral foi apreciado como bastante útil e vantajoso para os povos antigos, pois com ele os dominados não precisavam se curvar as leis de seus dominadores e assim tinham seu conflito solucionado por um terceiro imparcial e comum.

A arbitragem também foi bastante usada durante a Idade Média, por cavaleiros, barões e soberanos bem como na época medieval onde a Igreja que decidia questões jurídicas, na Constituição de 1924 do Império, que continha artigos que versavam sobre os juízes árbitros, até o advento da República, na qual os Estados mantiveram em seus Códigos Processuais Civis o instituto da arbitragem.

Devido a esses marcos citados que o instituto arbitral é considerado importante no âmbito jurídico, tendo em vista sua indispensável utilização visando uma alternativa rápida e eficaz para solucionar conflitos dos mais diversos tipos, desde os primórdios da existência humana.

1.2 VIGÊNCIA DA ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO

A chegada da arbitragem no Brasil aconteceu ainda no período de colônia do país, com as Ordenações Filipinas que teve vigência em nosso território até o ano de 1916. O Código Filipino tratava da Arbitragem em seu livro III, livro no qual se tratava

dos árbitros e dos arbitradores e foi onde pela primeira vez no Brasil usou-se a arbitragem para resolver conflitos e trazer pacificação ao povo. Esse ordenamento dava as partes o poder de recurso mesmo o compromisso arbitral sendo expresso em se tratar de “sem recursos”. Esse recurso era previsto para dar maior segurança do julgado às partes.

Já em 1824, com a promulgação da Constituição Política do Império do Brasil, foi introduzida o artigo 160, que dizia o seguinte: “Nas civeis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.”

Com essa importante introdução da arbitragem na Constituição, em 1850 foi promulgado o Código Comercial Brasileiro, que em seu artigo 245 e 294 também recomendavam o juízo arbitral para a resolução de todas as questões que envolvesse sócios dentre a sociedade comercial da época. O mesmo Código incluía o uso da cláusula compromissória, presente no contrato social para a indicação da forma de nomeação dos árbitros julgadores.

Como o Código Comercial foi bastante rígido no uso da arbitragem, houve muitas críticas e foi aí que aconteceu sua flexibilização com o decreto 737 do mesmo ano, onde o legislador distinguiu a arbitragem voluntária, da arbitragem necessária e impôs limites no julgado dos árbitros em acordo somente com as normas comerciais e clausula compromissória e em 1866, a obrigatoriedade do instituto arbitral foi revogada.

Já no período de Republica, em 1939 foi criado o Código Civil e em 1973 o Código de Processo Civil, que adotaram a arbitragem de forma facultativa, onde as partes podiam escolher submeter seu litígio ao processo arbitral, mediante assinatura de compromisso.

Somente na Constituição de 1988, em seu artigo 114 que se falou expressamente sobre a arbitragem, em ramo trabalhista, porém cabível a outros em entendimento.

Alexandre de Moraes afirma:

A Constituição Federal de 1.988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 07 da Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das

vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (MORAES, 2002, p. 103)

E finalmente em 1996, a arbitragem ganhou sua lei específica (Lei 9.307) a qual tem vigência até hoje apesar de algumas reformas e revogações pela lei 15.129/15.

A vigência da Lei de Arbitragem modificou o cenário judiciário do país, trazendo muitos contrários, mas também muitos a favor. Os opositos ao procedimento arbitragem alegam principalmente a figura do árbitro como não apresentando duas funções importantes que um juiz togado apresenta: *coertio* e *executio* que são os direitos respectivamente de fazer jus ao texto da lei e respeitá-lo e o direito de tornar obrigatória o cumprimento do que foi estabelecido por ele, porém existe uma outra corrente, inclusive com mais seguidores dos a favores ao procedimento arbitral e do trabalho feito pelos árbitros.

Essa divergência e outras existentes não inibem o crescimento da utilização da arbitragem para resolução de conflito, visto que os números de procedimentos arbitrais instaurados em Goiânia, por exemplo somente cresce, o que nos mostra uma grande aceitação tanto do procedimento quanto dos envolvidos (conciliadores e árbitros).

2 DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

A arbitragem é uma maneira de resolução de conflitos fora da esfera judicial que acontece de forma contratual, bilateral, flexível, simples, rápida e objetiva.

Ela se resulta do consenso e no interesse das partes para que um terceiro receba poderes dos litigantes para resolver um problema de ordem privada e que decorra somente de direitos patrimoniais disponíveis, formalizando um título judicial, sujeito a execução ou a nulidade, perante a justiça estadual.

O instituto da arbitragem usa no seu primeiro momento a figura do conciliador na sua audiência inaugural, denominada fase conciliatória; onde não havendo o acordo em conciliação as partes assinam o termo de compromisso arbitral no qual é nomeado o ou os árbitros para acontecer então a segunda fase processual, a audiência de instrução e julgamento e logo depois a publicação da sentença para pôr fim ao litígio.

O processamento do procedimento arbitral é parecido com o rito feito em Tribunais estatais, porém o processo deve ser instaurado em Cortes ou Câmaras

Arbitrais, onde a maioria utiliza agora procedimentos online, não sendo o sistema PROJUDI como os dos Tribunais Goianos. Após a protocolização das peças e atos, a justiça arbitral necessita da efetivação de um pagamento para se dar continuidade ao processo.

2.1 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A fase conciliatória é a fase processual no qual o objetivo da audiência é colocar um fim ao problema exposto de forma consensual e amigável entre as partes sem que o processo se prolongue para sua próxima fase, a fase de instrução e julgamento; fase essa que é mais complexa, onerosa e desgastante para os litigantes.

Se tratando do instituto mais antigo para solucionar controvérsias vindas de litígios de ordem privada como falado nos itens anteriormente, o terceiro nomeado a conciliador tem total espaço para sugerir e opinar durante a audiência para que seja dada uma solução justa e sem prejuízos aos envolvidos.

O Conselho Nacional de Justiça conceitua a conciliação como sendo:

[...] um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra); o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

A audiência conciliatória não requer qualquer formalidade, entretanto não pode ser ignorada mesmo as partes não tendo nenhum interesse em homologar um acordo. A audiência precisa acontecer por mero procedimento e para assim dar continuidade ao processo.

2.2 REGULAMENTAÇÕES DA ARBITRAGEM

O procedimento arbitral em seu artigo primeiro da Lei 9.307 de 1996 apresenta duas condições para a instauração da arbitragem, são essas: os litigantes serem pessoas capazes e que sejam litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

O fato da capacidade processual não causa espanto pelo Código Civil em seu art. 5º já caracterizar a figura do “agente capaz” no âmbito jurídico. O que traz atenção

é a limitação quanto ao seu objeto. Direito patrimonial disponível, em poucas palavras é o direito que pode ser transacionado, ou seja, pode ser usufruído da forma que o seu titular quiser e já o direito patrimonial pode ser dividido em duas esferas: Direitos patrimoniais e Direitos não patrimoniais.

Sobre essa diferenciação, Luiz Antonio Scavove (2014, p. 25) conceitua:

Entre os direitos de cunho patrimonial, encontramos as relações jurídicas de direito obrigacional, ou seja, aquelas que encontram sua origem nos contratos, nos atos ilícitos e nas declarações unilaterais de vontade. Os direitos não patrimoniais, por seu turno, são aqueles ligados aos direitos de personalidade, como direito à vida, à honra, à imagem, ao nome e ao estado das pessoas, como, por exemplo, a capacidade, a filiação e o poder familiar, entre outros com a mesma natureza.

Já o artigo segundo da Lei de Arbitragem dispõe que o procedimento arbitral deve ser julgado por direito ou por equidade, ou até pelos dois. É de direito quando os litigantes decidem que o árbitro solucionará a lide mediante a aplicação das normas legais vigentes, e é por equidade quando o conflito se afasta das normas legais, para seguir o próprio conceito de justiça do árbitro escolhido.

Nota-se a flexibilidade e suficiência de escolha, visto que a forma como será julgada a lide depende unicamente da vontade das partes.

2.2.1 Da convenção arbitral

A convenção da arbitragem pode ser instituída de duas formas: com assinatura da cláusula compromissória ou com a assinatura do termo de compromisso arbitral. Ambas se diferenciam por uma ser convencionada antes do litígio acontecer e a outra ser quando o litígio já é uma realidade.

Conforme os artigos 3º e 4º da Lei de Arbitragem, o compromisso arbitral só pode ser instaurado depois dessa etapa.

Art.3º: As partes interessadas podem submeter-se a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º: A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

É importante destacar que a previsão da cláusula compromissória ou a vontade de instituir o termo de compromisso arbitral é a principal fase do processo, e requisito

obrigatório para aplicação do mesmo. Sendo assim processos instruídos na justiça arbitral que não tiverem cláusula compromissória e as partes não apresentarem vontade de assinar o termo de compromisso arbitral não pode haver continuidade.

2.2.2 Da cláusula compromissória

A cláusula compromissória nada mais é que um pacto ajustado entre as partes de um contrato, para que em quaisquer eventuais e futuras controvérsias que possam vir a ocorrer tendo esse contrato como objeto, sejam resolvidas por meio do instituto da arbitragem. Conforme o artigo 4º, §1 da lei 9.307/96, a cláusula deverá ser sempre de forma escrita, estar contida no contrato, ou em documento apartado a ele com as devidas assinaturas.

A cláusula compromissória pode ser expressa no contrato de duas formas: cláusula compromissória cheia ou cláusula compromissória vazia.

A diferença entre ambas é que a cláusula compromissória cheia acontece quando as partes especificam detalhes, como o local, o órgão ou entidade onde o procedimento arbitral deverá ser instaurado, como ocorrerá a escolha do árbitro entre outras especificações, já a Cláusula Compromissória Vazia, ou chamada também de em branco é a qual as partes decidem que em qualquer eventual conflito resultante daquele pacto, se resolverá junto às Cortes Arbitrais, não especificando nenhum outro detalhe.

2.2.3 Do termo de compromisso arbitral

O termo de compromisso arbitral é também um acordo entre as partes elegendo a arbitragem como meio de resolução de conflitos, porém desta vez um conflito já existente.

Para os contratos que apresentam cláusula compromissória cheia a assinatura do termo de compromisso é apenas uma formalidade para que o procedimento arbitral aconteça na sua forma célere e para os contratantes de cláusulas vazias o termo de compromisso é a submissão completa do litígio ao rito arbitral.

No termo de compromisso arbitral “Deverá conter obrigatoriamente: o nome, a profissão, o estado civil e o domicílio do árbitro, ou se, for o caso, a identificação da entidade que recebeu a delegação para indicação dos árbitros; a matéria, objeto da

arbitragem; e o local onde será proferida a sentença e realizar a arbitragem. Estipula-se, ainda, o prazo para prolação da sentença, a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis, se assim for ajustado” (LENZA, 1999).

2.2.4 Da escolha do(s) árbitro(s) julgador(es)

O árbitro para se tornar o julgador do processo arbitral ele precisa obedecer a alguns requisitos: ser capaz, ser imparcial e ter a confiança das partes.

Conforme Jorge Henrique Santos (2013. p. 81): “O árbitro deve agir com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição no exercício de sua atividade.”

A escolha do ou dos árbitros é feita em comum ajuste entre as partes na própria audiência de conciliação, onde não havendo o acordo, é instaurado o compromisso arbitral.

O capítulo III da lei de arbitragem trata das formalidades do arbitro:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. § 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei. § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada. § 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso. § 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência). § 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros. § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. § 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Como observado no dispositivo a Lei não restringe a figura do arbitro a nada além do caput do art. 13, porém pressupõe-se que o mesmo seja um especialista no assunto tratado na Câmara ou Corte no qual foi nomeado ou indicado a exercer sua

profissão e tenha competência para tal julgamento, havendo a suspeição ou notável imparcialidade o árbitro é substituído.

2.2.5 Da audiência de instrução e julgamento

Apesar do procedimento arbitral não seguir o Código de Processo Civil, por ser flexível e ter suas próprias regras estipuladas entre as partes e pelos regimentos internos das instituições, a audiência de instrução e julgamento arbitral tem a mesma função da instrução no procedimento comum, a apreciação de provas e oitiva de depoimentos se existente. Os árbitros podem ouvir depoimentos técnicos, testemunhas, requerer perícia ou outras provas que ele entender necessária para a resolução da demanda. Não sendo necessárias mais provas, o árbitro deverá proferir a sentença conforme artigo 458 do CPC.

A ausência de qualquer das partes a algum ato da instrução configura revelia, definição prevista no artigo 22, parágrafo 3º da Lei de Arbitragem.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício. § 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

Como a arbitragem ainda é uma justiça às vezes mal vista e um procedimento novo para muitos, o trâmite da revelia dentro dela é bem mais observado, pelo fato das formas de notificações serem mais informais sendo elas por Aviso de Recebimento ou por Mensageiros arbitrais que não possuem fé pública como um oficial de justiça dos Tribunais, portanto a efetivação da notificação deve ser feita corretamente para que o processo consiga prosseguir dentro da lei.

Ressalta-se que a presença de ambas as partes é indispensável. Mas a presença do autor ou do seu procurador é ainda mais vital, estando ausente na audiência a parte que ajuizou a ação sem qualquer justificativa, a medida cabível é a extinção do feito sem resolução do mérito.

3 DA SENTENÇA PROFERIDA

O capítulo V da Lei 9.307/96 apresenta observações sobre como a sentença arbitral deve ser. Ela precisa ser apresentada com as mesmas características da sentença proferida por um juiz estatal, deve ser sempre de forma escrita e conter todos os requisitos explícitos na Lei que rege o instrumento.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Em partes, a sentença precisa ter um relatório que é onde deve conter os nomes das partes e uma breve síntese, porém detalhada de todos os fatos e argumentos apresentados no decorrer do processo; na fundamentação o árbitro fará uma análise sobre esses fatos e dará a legislação ou equidade escolhida por ele para julgar tais atos; já no dispositivo o árbitro expõe sua decisão, se julga procedente, improcedente, parcialmente procedente e quais os efeitos que as partes terão com essa decisão.

A sentença arbitral precisa também, conforme artigo 23 da lei ser prolatada dentro de um prazo que é esse estipulado entre as partes, caso não ocorra essa estipulação o arbitro tem o prazo dado na mesma lei de 6 (seis) meses para proferi-la contando da assinatura do termo de compromisso arbitral ou da substituição do arbitro se assim for feito necessário. Prazo esse que pode ser prorrogado somente perante vontade e aceitação das partes e também do árbitro, essa prorrogação pode acontecer por incidentes durante o processo, necessidade de perícia técnica ou oitiva de testemunhas. O não cumprimento deste prazo pode levar a nulidade da sentença, conforme determinado no artigo 32, inciso VII da lei 9.307/96.

A sentença arbitral deverá ser apresentada sempre de forma escrita e deve sempre conter a assinatura do arbitro responsável ou dos árbitros.

3.1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A sentença arbitral é irrecorrível, porém, cabem embargos declaratórios, quando existentes erros materiais ou formais. Os incisos I e II, do artigo 30 da Lei específica assemelham-se aos embargos de declaração que são constituídos em

pedido de esclarecimento da decisão para sanar contradição, obscuridade ou omissão. Não podendo ser extra petita.

Scavone Júnior, 2006 traz: Neste caso, a oportunidade de se levar a efeito correções da sentença se dá inexoravelmente o prazo concedido pelo art. 30 da Lei de Arbitragem:

Artigo 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem (...). Art. 30. No prazo de cinco dias a contar da data do recebimento da notificação, ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação a outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I- corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II- esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

O árbitro ou a Corte Arbitral tem o prazo de 10 (dez) dias para apreciar os embargos, devendo as partes ser intimadas da decisão para providenciarem o que for necessário ao caso. Até em caso de não alteração e rejeição dos embargos de declaração, precisa ser dada uma resposta e que seja juntada ao processo. Não cabe outros recursos na sentença arbitral.

É importante ressaltar que pela Lei de Arbitragem a sentença é irrecorrível, não devendo este ato então ser chamado de recurso.

3.2 EXECUÇÃO DO TÍTULO

A sentença arbitral é um título executivo judicial, que apesar de o procedimento arbitral acontecer totalmente fora da esfera judicial, à sentença dada por um árbitro só pode ser executado no poder judiciário. Mesmo sendo ela líquida na maioria das vezes, exigível e certa a parte não obedecendo ao que foi determinado em sentença espontaneamente, deverá o credor obter a execução da sentença.

A execução da sentença arbitral no Poder Judiciário não é uma fase do procedimento e sim um processo novo, totalmente autônomo.

Conforme Fábio Alem:

A execução da sentença arbitral será realizada por meio de uma ação executória específica e autônoma perante o Poder Judiciário, até porque o procedimento arbitral não corria em autos registrados nos cartórios cíveis. (ALEM, 2009, p. 133)

Essa ida do processo ao poder judiciário demonstra a falta de poder coercitivo do árbitro, restando necessário o auxílio de um juiz togado para fazer valer sua sentença proferida. Conforme já vimos, a sentença arbitral exerce o mesmo efeito da sentença judicial, estabelecido nos artigos 18 e 31 da Lei da arbitragem.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

3.3 NULIDADE DA SENTENÇA

A ação de nulidade da sentença arbitral é cabível nas hipóteses previstas no artigo 32, da Lei de Arbitragem.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nulo o compromisso; I - for nula a convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência); II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência) VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Como já analisados nos tópicos anteriores a sentença arbitral não cabe recurso algum, cabível somente a ação de nulidade que deve ser interposta no poder judiciário, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da intimação da sentença, sob pena de decadência.

Conforme dita a Lei, a nulidade ocorre quando alguns dos elementos previstos no artigo décimo são violados, principalmente no que fere as formalidades impostas; para se ter uma clausula compromissória eficaz o aderente deve concordar por escrito na convenção, em documento anexo com assinatura especial ou visto.

Existe também a nulidade da sentença dada por quem não podia ser árbitro. Conforme o art. 13 os únicos impedidos de serem árbitros são os incapazes, os que têm declarada sua suspeição e os que foram nomeados de forma imprópria.

A ausência dos requisitos obrigatórios previstos no artigo 26 da Lei vigente também é uma causa para nulidade da sentença arbitral. Caso seja proferida fora dos limites da convenção, ou não tenha decidido todo o litígio, ou entregue fora do prazo

estipulado, cumprindo com o rigor técnico também poderá ser declarada nula a decisão.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, também devem ser respeitados, sob pena de nulidade.

4 O DESEMPENHO DA ARBITRAGEM EM GOIÂNIA

Sabemos que a principal função do Poder Judiciário no Brasil é defender os direitos de seus cidadãos, promovendo a justiça e resolvendo os possíveis conflitos que possam surgir na sociedade, através da investigação, apuração, julgamento e punição. E como é algo natural do ser humano criar e entrar em conflitos, as sociedades ao longo do tempo cresceram, os conflitos aumentaram e se intensificaram e com isso o judiciário ficou cada vez mais sobrecarregado.

No poder judiciário goiano atual, nota-se uma certa deficiência na atuação, seja por demora dos julgados, custas cada vez mais altas, sistema processual instável e o número de servidores que não saciam o sistema. Por isso, a arbitragem como meio alternativo de resolver conflitos tem uma grande procura.

Existe em Goiânia atualmente um total de 5 (cinco) institutos arbitrais: a 1ª Corte de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Estado de Goiás onde a maioria das ações são de ramo imobiliárias e também comerciais; a 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia que a sua principal demanda são litígios de natureza imobiliária; a 6ª Corte de Conciliação, Mediação e Arbitragem onde em maior escala se resolve questões comerciais e industriais; a 8ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia onde também em maioria são de natureza imobiliária e a 10ª Câmara de Conciliação e Arbitragem que aprecia demandas voltadas ao direito médico.

Dentre as cinco Cortes e Câmaras goianas arbitrais, quatro delas são conveniadas com a Ordem dos Advogados de Goiás, o que traz a esses institutos maior visibilidade e aceitação no mercado. Fora o convênio citado, as Cortes e Câmaras por se tratarem de institutos de ordem privada é comum elas serem conveniadas com alguns Sindicatos e Associações, como no caso da 10ª Câmara de Conciliação e Arbitragem com a Associação Médica de Goiás, da 2ª Câmara com o Sindicato das Imobiliárias e Condomínios do Estado de Goiás e da 6ª Corte com a FIEG (Fundação das Indústrias do Estado de Goiás).

Com pesquisas e colaboração da gerência da 2ª CCA-GO, pudemos ter acesso aos últimos 3 (três) anos (2018, 2019 e 2020) da Câmara, onde foram realizados um total de 40.940 procedimentos incluídos protocolos de ações, arbitragens, audiências de conciliação realizadas e acordos, sendo o número de acordo maior que o de sentenças. A média percentual em 2018 foi de 70,02% de acordos e 20,38% de arbitragens, em 2019 de 70,16% acordos e 18,28% arbitragens e em 2020 médias de acordos 64,46% e arbitragens 16,47%.

Notamos com a análise desses números queda com o passar dos três anos, porém não deixam de serem números expressivos. Mesmo assim, o procedimento arbitral tem sido de ajuda vasta para a superlotação que atualmente o poder judiciário enfrenta, muitos dos litígios ingressados nos institutos arbitrais são findados ainda na audiência de conciliação trazendo mais facilidade e rapidez na resolução dos conflitos. O desempenho das Cortes e Câmaras arbitrais já foi citado pelo magistrado Aureliano Albuquerque, atual Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Goiânia em uma das inaugurações de seus livros: “[...] A arbitragem não sobrevive sem o Judiciário, mas permite uma diminuição de feitos muito expressiva.”

Estima-se um valor global dos litígios que durante esses 3 (três) anos a 2ª Câmara solucionou uma média de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), com esse número, a atuação da arbitragem se torna uma alternativa de resolver conflitos indispensável para os dias atuais.

À custa arbitral também colabora bastante para a tamanha demanda, enquanto no Poder Judiciário ingressar com ações ficam cada vez mais caras e dependentes do valor da ação, a justiça arbitral apresenta uma tabela de custas fixas, o que atrai muitos interesses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O seguinte trabalho teve como enfoque o mais usado meio alternativo de resolver conflitos, conflitos esses que são inerentes a pessoa humana e a sociedade em que vivemos, que é feita de constantes mudanças e adaptações.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos são de grande importância e faz parte da realidade do Brasil atualmente. Devido à tamanha demanda processual que enfrentamos no Poder Judiciário, a arbitragem por ser o único meio alternativo a

possuir regulamento jurídico, vem sendo bastante usado também por ser uma solução menos traumática e rápida para os seus interessados.

Foi apresentado todo o processo arbitral no decorrer do trabalho, desde sua necessidade de surgimento para conseguir conter conflitos, sua utilização em grupos antigos da sociedade e até suas adaptações para a atual aplicação na sociedade contemporânea. Foi apontado também todo o procedimento arbitral em si: seus requisitos para realização, suas modalidades de audiências, a escolha dos árbitros, seu julgamento e a execução do título produzido.

O procedimento arbitral sofreu duras críticas e preconceito no ordenamento jurídico brasileiro antes da criação da sua lei específica, a Lei 9.307/96. Após sua consolidação, o instituto ganhou muita popularidade, aumentando sua aceitação, respeito e utilização, se tornando o meio alternativo para resolução de conflitos com maior importância e eficiência, tanto para o Poder Judiciário por se tratar de uma forma extrajudicial de resolver os litígios que sobrecarregam os tribunais estatais, quanto para os litigantes por se tratar de uma justiça rápida, sigilosa econômica e célere.

Como demonstrado em números o desempenho da arbitragem como resolução de conflitos cresceu e ainda cresce, porém não abrindo mão de seus benefícios para quem a instituir, por se tratar de uma justiça privada, as Cortes e Câmaras podem contar com seus conveniados e por se tratar de institutos privados não passam pela superlotação e falta de colaboradores que acontece no judiciário.

Essa tamanha demanda, mostra que o formalismo está sendo superado e a arbitragem é a alternativa mais viável para quem a utiliza, e atualmente servindo como um braço direito para o desafogamento dos tribunais no Estado de Goiás.

REFERÊNCIAS

2ª CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM. **Estatísticas**. 2ª CCA, 2021. Disponível em: <https://www.2ccago.com.br/estatistica>.

ALEM, Fábio Pedro. **Arbitragem**. São Paulo: Saraiva 2009. 161f. p. 133

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm.

Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54>.

LENZA, Vitor Barboza. **Cortes Arbitrais**. Goiânia: AB Editora, 1999;
MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 12. Ed. São Paulo: 2002. p. 103;

SANTOS, Jorge Henrique Valle dos. **MARC'S – Meios Alternativos de Resolução de Conflitos**. 2 Ed. Vitória: Edição do autor. 2013. p. 81.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Direito Imobiliário. Material e Processual**. 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. Trad.: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 55.

ANEXOS

Conforme dados apresentados no Capítulo 4, gráfico demonstrativo dos procedimentos arbitrais realizados nos anos de 2018, 2019 e 2020 na 2ª Câmara de Conciliação de Arbitragem de Goiânia.

